



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

XX – quando referirem-se desairosamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;

XXI – quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e

XXII – quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UFM.

Art. 17 - Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 18 - Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

I – a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e

II – a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 19 - São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

I – os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

II – os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e

III – as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 20 - Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo único. Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 21 - Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de Partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão - PI, em 21 de março de 2023.


FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE
Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

LEI Nº 185/2023

Milton Brandão - PI, 21 de março de 2023.

"Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Milton Brandão e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Milton Brandão, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA de Milton Brandão, que objetiva uma adequada administração dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será constituído dos seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias a ele destinadas;

II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III – produto de multas impostas por infrações à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV – produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI – doações de entidades nacionais e internacionais;

VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI – compensação financeira ambiental;

XII – outras receitas eventuais.

§1º Será criada conta específica do FMMA, em instituição financeira oficial, mantida no Município, para o depósito dos recursos tratados neste artigo.

§2º A exceção de utilização dos recursos do FMMA para fins diversos do alcance de seus objetivos é sua aplicação no mercado de capitais, ocorrendo somente quando eles não estiverem sendo utilizados para o alcance dos objetivos, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - As diretrizes, prioridades e programas a que serão destinados os recursos do Fundo Municipal serão especificados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dando-se observância à Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O FMMA será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao qual também recai a gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - Os recursos do FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

Id:0471B17DF18B18E5



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

LEI Nº 186/2023

Milton Brandão - PI, 21 de março de 2023.

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, projetos, programas e ações governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) as outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes não serão financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - O concernente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente disposto nesta lei será regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão - PI, em 21 de março de 2023.

FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE
Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI

"Cria a Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios, com a finalidade de prevenir e combater focos de Incêndios florestais e queimadas urbanas e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Milton Brandão, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no Município de Milton Brandão - PI a Brigada Municipal Civil de Combate a Incêndios, integrada por voluntários, sendo responsável pela prevenção e combate de incêndios, busca e salvamento, para proteção dos bens do município, serviços e instalações, florestas, mananciais patrimônio histórico cultural e ainda a realização de atividades nas áreas de turismo ecológico, vigilância sanitária, defesa e dispostos com a finalidade de prevenir e combater focos de Incêndios florestais e queimadas urbanas;

§ 1º Integram a Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios:

- I - membros da sociedade local; e
- II - profissionais do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, para ampliar a participação na busca de soluções de problemas ambientais;

§ 2º O vínculo com a Brigada de Incêndios não gera qualquer vínculo empregatício com a Administração pública Municipal.

Art. 2º a brigada voluntária de incendio do Município de Milton Brandão criada por esta lei é força auxiliar do Corpo de bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Piauí, subordinando-se aos órgãos quando em operações de missão institucional típica de Corporação Militar técnica.

Art. 3º O poder de polícia dos componentes da brigada de Milton Brandão delimitado nas atribuições do artigo 2º será intrinsecamente sustentado:

- I – pela presente lei;
- II – por mandados expedidos pelo poder judiciário;
- III – por documento de credenciamento emitido pelo comando Regional do Corpo de bombeiros.

Art. 4º A sanção administrativa, pena ou recompensa, nos aspectos disciplinar da Brigada de Milton Brandão serão aplicadas independentes ou concomitantemente:

- I - pelo comando regional do Corpo de bombeiros;
- II – pelo comandante da própria brigada de Milton Brandão;
- III – pela comissão disciplinar da brigada de Milton Brandão;
- IV – pelo presidente da Brigada de Milton Brandão.

Art. 5º São objetivos da Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios:

I – Da prevenção:

- a) realizar levantamentos de áreas de riscos para compor mapas de zonas de perigo;
- b) registrar e construir (quando necessário) pontos de coletas de água para futuros combates a incêndios florestais nas áreas de riscos;
- c) elaborar planos de construção e manutenção de aceiros;
- d) realizar queima controlada, quando necessário, devendo neste caso, ser elaborado plano de queima, nos moldes exigidos pelos órgãos de meio ambiente e com licença para sua realização;
- e) elaborar campanhas de educação ambiental, visando sempre a realidade de cada região no município, associando-se sempre a todos os eventos regionais;
- f) cuidar da manutenção e guarda das ferramentas e equipamentos de proteção a incêndios – EPI's.

(Continua na próxima página)